

Resposta de Impugnação

Preenchimento da Coordenação de Compras

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação dos Serviços de locação de aparelho de ultrassom.

Processo nº SEI: 04024-00004274/2026-16

CP nº: 163/2026

Data do recebimento da solicitação de impugnação: 19/08/2026

Data de envio ao fornecedor: 20/08/2026

Preenchimento do responsável pela resposta ao impugnação

IMPUGNAÇÃO 01:

O Licitante GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS - LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.813.386/0001-56, com endereço na Rua Antônio Vieira, nº 76, Jardim Bela Vista, na cidade de Campo Grande/MS, por intermédio de seu representante legal Sra. Ana Paula Gonçalves Fagundes, inscrita no RG nº 4980958 PC/GO, CPF nº 007.559.551-61, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 14.133/21, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO EDITAL

O Edital em referência estipula no item 3.3. do termo de referência o prazo de até 05 (cinco) dias corridos contados da solicitação formal da Administração

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO PRAZO FIXADO

Cumpre salientar que os equipamentos ofertados são de origem importada e de fabricação complexa, sendo produzidos de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente.

Essa condição demanda maior tempo de produção e ajustes técnicos, além de envolver processos de importação, transporte internacional, logística interna e desembaraço aduaneiro, fatores estes que extrapolam o controle direto do fornecedor.

Portanto, o prazo estabelecido no edital mostra-se insuficiente e,

consequentemente, restritivo, ao não considerar a realidade do setor e as etapas necessárias para a regular execução contratual.

III – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRAZO

O prazo atualmente previsto compromete a ampla competitividade do certame, na medida em que afasta potenciais fornecedores que, embora possuam plena capacidade técnica e comercial, não conseguem atender a uma exigência temporal desproporcional. Para que haja a devida exequibilidade contratual e para resguardar o interesse público na aquisição de equipamentos de qualidade e devidamente adequados às especificações técnicas, faz-se necessária a adequação do prazo de entrega para 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente. Esse período é razoável, proporcional e compatível com as práticas de mercado, assegurando tempo hábil para a fabricação, logística internacional e trâmites de nacionalização do produto.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. Que seja revista a cláusula editalícia que trata do prazo de entrega;
2. Que o referido prazo seja alterado para 90 (noventa) dias, contados a partir da emissão da Nota de Empenho ou documento equivalente;
3. Que seja acolhida a presente impugnação, promovendo-se a devida alteração no edital, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e supremacia do interesse público.

IMPUGNAÇÃO 02:

A O Licitante GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS - LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.813.386/0001-56, com endereço na Rua Antônio Vieira, nº 76, Jardim Bela Vista, na cidade de Campo Grande / MS, por intermédio de seu representante legal Sra. Ana Paula Gonçalves Fagundes, inscrita no RG nº 4980958 PC/GO, CPF nº 007.559.551-61, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 14.133/21, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA EXIGÊNCIA OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Termo de Referência estabelece, entre as características do equipamento: “O equipamento deve ser bivolt ou preparado para funcionar em 240v (+20%, -10%) e o cabo de alimentação deve ter um comprimento de 4 m e preparado para atender os novos padrões ABNT.” Embora a exigência de alimentação elétrica seja tecnicamente pertinente, entende-se que a determinação de

comprimento mínimo e específico de 4 metros para o cabo de alimentação constitui requisito excessivamente restritivo quando aplicada a um equipamento de Raios X móvel, motorizado e dotado de sistema de alimentação por bateria. O comprimento do cabo, por si só, não determina a qualidade da imagem, potência do gerador, segurança radiológica, capacidade diagnóstica, mobilidade ou desempenho do equipamento.

2. DA CARACTERÍSTICA DE MOBILIDADE DO EQUIPAMENTO

O próprio objeto licitado é definido como: “APARELHO DE RAIOS X MÓVEL”, com equipamento motorizado, bateria, braço móvel e retrátil, monitor integrado e detector sem fio. Portanto, a mobilidade constitui característica essencial do equipamento. Nesse contexto, exigir obrigatoriamente 4 metros de cabo de alimentação pode representar uma característica meramente acessória, especialmente em equipamentos concebidos para operar predominantemente por meio de bateria interna.

No caso do equipamento ofertado pela Impugnante, o sistema possui alimentação por bateria com elevada autonomia operacional, permitindo a utilização do equipamento sem necessidade de conexão permanente à rede elétrica. Assim, o equipamento pode ser deslocado e utilizado em diferentes ambientes assistenciais sem que a ausência de um cabo de alimentação de exatamente 4 metros comprometa sua funcionalidade.

3. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL OU ASSISTENCIAL

É importante destacar que a diferença no comprimento do cabo de alimentação não impede a utilização do equipamento. O equipamento possui sistema de alimentação compatível com a rede elétrica especificada e, adicionalmente, dispõe de bateria própria para operação. Dessa maneira, quando conectado à rede elétrica, o equipamento poderá ser posicionado conforme a disponibilidade do ponto de alimentação e, quando a distância ou a localização do exame não for compatível com o ponto elétrico, poderá operar utilizando sua bateria. Essa característica, inclusive, é especialmente relevante em ambientes hospitalares, unidades de terapia intensiva, pronto atendimento, centros cirúrgicos e demais locais em que o equipamento precisa ser deslocado constantemente entre diferentes leitos e setores. Portanto, o desempenho e a funcionalidade do equipamento não estão condicionados à existência de um cabo de exatamente 4 metros.

4. DA AUTONOMIA DA BATERIA COMO CARACTERÍSTICA SUPERIOR DE MOBILIDADE

O equipamento ofertado apresenta sistema de bateria desenvolvido justamente para proporcionar autonomia e mobilidade operacional. A autonomia proporcionada pelo sistema de bateria permite que o equipamento seja utilizado sem conexão contínua à rede elétrica, reduzindo significativamente a dependência de tomadas durante sua utilização. Essa característica deve ser considerada como solução tecnológica superior sob o ponto de vista da mobilidade, especialmente quando comparada a equipamentos que dependem constantemente de alimentação elétrica por

cabo. Assim, a exigência de um cabo de 4 metros não deve ser interpretada como requisito indispensável à funcionalidade do equipamento, pois a tecnologia empregada permite que a finalidade pretendida pela Administração seja plenamente atendida por solução diferente e tecnicamente equivalente ou superior.

5. DA DISTINÇÃO ENTRE REQUISITO ESSENCIAL E CARACTERÍSTICA ACESSÓRIA

É fundamental diferenciar requisitos que efetivamente impactam o desempenho do equipamento daqueles que representam apenas características construtivas ou acessórios.

São requisitos diretamente relacionados à capacidade diagnóstica e ao desempenho do sistema, por exemplo:

- potência do gerador;
- faixa de kV;
- faixa de mAs;
- capacidade e características do tubo;
- detector digital;
- tamanho e resolução do detector;
- matriz ativa;
- tamanho do pixel;
- conectividade DICOM;
- armazenamento de imagens;
- capacidade de operação sem fio;
- qualidade e segurança do sistema.

Já o comprimento do cabo de alimentação, isoladamente considerado, não proporciona aumento de potência, melhoria da qualidade da imagem, redução de dose, maior resolução, maior capacidade diagnóstica ou maior segurança radiológica. Por essa razão, não se mostra tecnicamente razoável transformar o comprimento exato de um cabo em fator determinante para a aceitação de equipamentos que atendam integralmente às demais características técnicas do objeto.

6. DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A Administração Pública deve estabelecer especificações capazes de garantir a aquisição da solução adequada às suas necessidades, evitando, entretanto, restrições técnicas que não apresentem justificativa objetiva relacionada ao desempenho ou à finalidade do objeto. A manutenção da exigência de cabo de alimentação de exatamente 4 metros, sem previsão de equivalência ou aceitação de solução tecnicamente superior baseada em bateria, pode reduzir desnecessariamente o universo de fabricantes e modelos capazes de participar do certame. Tal situação é particularmente relevante porque existem equipamentos modernos de Raios X móvel que empregam tecnologias de bateria justamente para aumentar a autonomia e a mobilidade operacional. Assim, a especificação deveria privilegiar a funcionalidade pretendida pela Administração, e não necessariamente uma característica

7. DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO TECNICAMENTE EQUIVALENTE

A própria redação do Termo de Referência admite equipamentos: “com as características a seguir ou de melhor qualidade”. Dessa forma, deve ser considerada a possibilidade de aceitação de solução que, embora apresente característica construtiva diferente quanto ao comprimento do cabo, ofereça funcionalidade equivalente ou superior. No presente caso, o equipamento ofertado apresenta sistema de bateria de elevada autonomia, permitindo sua operação sem dependência constante da rede elétrica. Consequentemente, a eventual diferença entre o comprimento do cabo de alimentação especificado no edital e aquele fornecido pelo equipamento não representa incompatibilidade funcional com o objeto licitado.

8. DA PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

A Administração possui plena legitimidade para definir as características necessárias ao atendimento de sua necessidade. Entretanto, tais características devem manter relação direta com a finalidade pretendida. No presente caso, questiona-se especificamente a necessidade de se exigir 4 metros de cabo, e não a necessidade de que o equipamento seja capaz de receber alimentação elétrica compatível. São situações distintas. A alimentação elétrica é requisito funcional. Já o comprimento exato do cabo é uma característica acessória que pode ser solucionada por diferentes tecnologias, especialmente considerando que o equipamento possui bateria própria e foi concebido para operação móvel. Assim, exigir exatamente 4 metros, sem admitir solução equivalente, acaba por privilegiar determinada configuração construtiva sem demonstração de benefício técnico proporcional para a Administração.

9. DA PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO

Diante do exposto, entende-se tecnicamente mais adequada a substituição da exigência: “o cabo de alimentação deve ter um comprimento de 4 m” por redação que preserve a finalidade do requisito sem restringir indevidamente a competitividade, como: “O equipamento deverá possuir sistema de alimentação elétrica compatível com a tensão especificada e cabo de alimentação adequado à sua operação, admitindo-se solução tecnicamente equivalente ou superior, inclusive equipamentos dotados de sistema de bateria que permita sua operação autônoma, desde que atendidas integralmente as demais características e requisitos de segurança do equipamento.”

Alternativamente, caso a Administração entenda indispensável estabelecer um comprimento mínimo, sugere-se que seja admitida expressamente solução equivalente ou superior, especialmente para equipamentos que possuam sistema de bateria com autonomia suficiente para a operação móvel.

10. DA CONCLUSÃO

O equipamento ofertado pela Impugnante atende à finalidade pretendida pelo Termo de Referência, apresentando tecnologia de Raios X móvel digital, sistema motorizado, bateria de elevada autonomia, detector digital sem fio, monitor integrado e demais características destinadas à realização de exames radiográficos em ambiente hospitalar.

A eventual diferença no comprimento do cabo de alimentação não compromete sua operação, segurança, mobilidade ou capacidade diagnóstica.

Ao contrário, a existência de sistema de bateria com elevada autonomia proporciona ao equipamento maior independência da rede elétrica e adequada mobilidade entre os diferentes ambientes hospitalares.

Dessa forma, entende-se que a exigência de cabo de alimentação com exatos 4 metros, sem previsão de aceitação de solução tecnicamente equivalente, constitui requisito que não apresenta relação direta e necessária com a finalidade principal do objeto e pode resultar em restrição desnecessária à competitividade do certame.

11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) que seja revista a exigência de cabo de alimentação com comprimento obrigatório de 4 metros;
 - b) que seja reconhecida a possibilidade de utilização de solução tecnicamente equivalente ou superior, especialmente em equipamentos de Raios X móvel dotados de sistema de bateria com autonomia suficiente para operação independente da rede elétrica;
 - c) subsidiariamente, caso seja mantida a exigência, que a Administração apresente a justificativa técnica objetiva que demonstre a necessidade indispensável de exatamente 4 metros de cabo para o atendimento da finalidade assistencial pretendida;
 - d) que seja alterada a redação do Termo de Referência para permitir a participação de equipamentos que atendam integralmente às características funcionais e de segurança exigidas, ainda que apresentem configuração construtiva diversa quanto ao comprimento do cabo;
 - e) consequentemente, que seja preservado o caráter competitivo do certame, permitindo-se a participação de fabricantes que ofereçam tecnologia de alimentação por bateria e demais características compatíveis com o objeto.
- Por fim, ressalta-se que o objetivo da presente manifestação não é afastar a necessidade de alimentação elétrica adequada, tampouco questionar os requisitos de segurança estabelecidos pela Administração, mas tão somente demonstrar que o comprimento específico de 4 metros do cabo não deve ser tratado como requisito absoluto quando o equipamento dispõe de sistema de bateria capaz de proporcionar autonomia operacional e atender integralmente à finalidade do equipamento móvel.

Nestes termos, Pede deferimento.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, solicitamos a correção do edital, com a inclusão de um Termo de Referência completo e tecnicamente fundamentado, contemplando as especificações mínimas obrigatórias do equipamento, de modo a assegurar a seleção de propostas que atendam efetivamente às necessidades da Administração Pública e à promoção de uma assistência à saúde segura e de qualidade.

Ressalte-se que, a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

RESPOSTA 01:

Após análise técnica da solicitação apresentada, esta área técnica manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação quanto ao prazo de entrega, mantendo-se as condições estabelecidas no Termo de Demanda.

Inicialmente, cabe esclarecer que o item 3.3 do Termo de Demanda estabelece que os equipamentos deverão ser entregues e instalados em até 05 (cinco) dias úteis após o envio da Ordem de Serviço, e não em 05 dias corridos, conforme mencionado pela impugnante. Ressalta-se, ainda, que o próprio dispositivo prevê a possibilidade de a Ordem de Serviço estabelecer prazo superior, quando aplicável.

A contratação em questão possui natureza de locação de equipamentos médico-hospitalares por demanda, não se tratando de aquisição de equipamento a ser fabricado ou importado após a emissão da Ordem de Serviço. A finalidade da contratação é garantir disponibilidade de equipamentos para atendimento das necessidades assistenciais do HCB, inclusive em situações relacionadas à indisponibilidade temporária dos equipamentos próprios e às demandas das unidades assistenciais.

Nesse contexto, a alegação relativa aos prazos de fabricação, importação, transporte internacional e desembaraço aduaneiro não constitui fundamento suficiente para alteração do prazo estabelecido, uma vez que compete à empresa interessada em prestar o serviço de locação possuir capacidade técnica, operacional e logística compatível com as condições previstas no instrumento convocatório.

A alteração pretendida para 90 (noventa) dias mostra-se incompatível com a finalidade da contratação, podendo comprometer a disponibilidade do equipamento e a continuidade do atendimento assistencial.

Dessa forma, após reavaliação, entende-se que o prazo previsto encontra-se compatível com a natureza e com as necessidades da contratação.

Conclusão: A área técnica manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da Impugnação 01, mantendo-se o prazo previsto no Termo de Demanda.

RESPOSTA 02:

Após análise dos argumentos apresentados, esta área técnica manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação, mantendo-se as especificações técnicas previstas para o aparelho de Raios X móvel.

Quanto à exigência de cabo de alimentação com comprimento de 4 metros, esclarece-se que o requisito não foi estabelecido como parâmetro relacionado exclusivamente à qualidade da imagem, potência do gerador ou capacidade diagnóstica do equipamento. Trata-se também de requisito relacionado às condições de utilização do equipamento no ambiente hospitalar, considerando sua conexão à infraestrutura elétrica, posicionamento junto aos leitos e segurança operacional durante sua utilização e recarga.

A existência de bateria com autonomia operacional não elimina a necessidade de conexão do equipamento à rede elétrica. Os requisitos de autonomia da bateria e comprimento do cabo de alimentação são complementares, atendendo a situações distintas de utilização. A bateria proporciona mobilidade durante os deslocamentos e realização dos exames, enquanto o cabo de alimentação permite conexão e recarga do equipamento em condições adequadas à rotina assistencial.

O comprimento especificado também visa proporcionar maior flexibilidade de posicionamento do equipamento em relação aos pontos de alimentação elétrica disponíveis nos ambientes assistenciais, reduzindo a necessidade de utilização de extensões ou adaptações externas que não integrem originalmente o equipamento e contribuindo para organização e segurança durante sua operação.

Quanto à afirmação de que o comprimento do cabo constitui característica meramente acessória, esclarece-se que as especificações de equipamentos médico-hospitalares não se restringem aos parâmetros diretamente relacionados à formação da imagem. Também devem ser considerados aspectos de instalação, operação, ergonomia, mobilidade, segurança e adequação à infraestrutura onde o equipamento será utilizado.

A expressão constante no descritivo, “com as características a seguir ou de melhor qualidade”, não implica afastamento automático dos requisitos mínimos expressamente definidos no Termo de Demanda. Para que determinada característica seja considerada tecnicamente superior, é

necessário que preserve integralmente a finalidade e os requisitos mínimos estabelecidos pela área demandante. A existência de maior autonomia de bateria, isoladamente, não caracteriza equivalência ou superioridade em relação ao requisito específico referente ao cabo de alimentação.

Quanto à alegação de possível restrição à competitividade, não foram apresentados elementos técnicos ou pesquisa de mercado capazes de demonstrar que a característica estabelecida inviabilize a participação de fabricantes ou que direcione o objeto a determinado fabricante ou modelo. A especificação decorre das necessidades técnicas e operacionais definidas para utilização do equipamento no ambiente hospitalar.

Também não procede a alegação de ausência ou insuficiência de descritivo técnico do aparelho de Raios X móvel. O Termo de Demanda apresenta especificações mínimas referentes, entre outros parâmetros, à mobilidade do equipamento, autonomia da bateria, sistema de movimentação, braço e tubo de Raios X, colimador, alimentação elétrica, sistema de imagem digital, detectores, matriz ativa, tamanho de pixel, comunicação DICOM, armazenamento de imagens, faixa de kV, peso máximo e registro junto à ANVISA, além dos requisitos de manutenção, controle de qualidade e segurança aplicáveis.

Dessa forma, após reavaliação técnica, não foi identificada necessidade de alteração da especificação, uma vez que os requisitos estabelecidos permanecem compatíveis com a finalidade assistencial, operacional e de segurança pretendida pelo HCB.

Conclusão: a área técnica manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da Impugnação 02, mantendo-se integralmente as especificações constantes no Termo de Demanda.

Responsável pelo processo:

Raimundo Nonato Quaresma
Analista de Compras

Goiânia - GO, 12 de agosto de 2026.

HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA JOSÉ ALENCAR
CHAMAMENTO PÚBLICO 163/2026
PROCESSO Nº 04024-00004274/2026-16

IMPUGNAÇÃO

A O Licitante GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS - LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.813.386/0001-56, com endereço na Rua Antônio Vieira, nº 76, Jardim Bela Vista, na cidade de Campo Grande / MS, por intermédio de seu representante legal Sra. Ana Paula Gonçalves Fagundes, inscrita no RG nº 4980958 PC/GO, CPF nº 007.559.551-61, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 14.133/21, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA EXIGÊNCIA OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Termo de Referência estabelece, entre as características do equipamento:

“O equipamento deve ser bivolt ou preparado para funcionar em 240v (+20%, -10%) e o cabo de alimentação deve ter um comprimento de 4 m e preparado para atender os novos padrões ABNT.”

Embora a exigência de alimentação elétrica seja tecnicamente pertinente, entende-se que a determinação de comprimento mínimo e específico de 4 metros para o cabo de alimentação constitui requisito excessivamente restritivo quando aplicada a um equipamento de Raios X móvel, motorizado e dotado de sistema de alimentação por bateria.

O comprimento do cabo, por si só, não determina a qualidade da imagem, potência do gerador, segurança radiológica, capacidade diagnóstica, mobilidade ou desempenho do equipamento.

2. DA CARACTERÍSTICA DE MOBILIDADE DO EQUIPAMENTO

O próprio objeto licitado é definido como:

“APARELHO DE RAIOS X MÓVEL”, com equipamento motorizado, bateria, braço móvel e retrátil, monitor integrado e detector sem fio.

Portanto, a mobilidade constitui característica essencial do equipamento.

Nesse contexto, exigir obrigatoriamente 4 metros de cabo de alimentação pode representar uma característica meramente acessória, especialmente em equipamentos concebidos para operar predominantemente por meio de bateria interna.

No caso do equipamento ofertado pela Impugnante, o sistema possui alimentação por bateria com elevada autonomia operacional, permitindo a utilização do equipamento sem necessidade de conexão permanente à rede elétrica.

Assim, o equipamento pode ser deslocado e utilizado em diferentes ambientes assistenciais sem que a ausência de um cabo de alimentação de exatamente 4 metros comprometa sua funcionalidade.

3. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL OU ASSISTENCIAL

É importante destacar que a diferença no comprimento do cabo de alimentação não impede a utilização do equipamento.

O equipamento possui sistema de alimentação compatível com a rede elétrica especificada e, adicionalmente, dispõe de bateria própria para operação.

Dessa maneira, quando conectado à rede elétrica, o equipamento poderá ser posicionado conforme a disponibilidade do ponto de alimentação e, quando a distância ou a localização do exame não for compatível com o ponto elétrico, poderá operar utilizando sua bateria.

Essa característica, inclusive, é especialmente relevante em ambientes hospitalares, unidades de terapia intensiva, pronto atendimento, centros cirúrgicos e demais locais em que o equipamento precisa ser deslocado constantemente entre diferentes leitos e setores.

Portanto, o desempenho e a funcionalidade do equipamento não estão condicionados à existência de um cabo de exatamente 4 metros.

4. DA AUTONOMIA DA BATERIA COMO CARACTERÍSTICA SUPERIOR DE MOBILIDADE

O equipamento ofertado apresenta sistema de bateria desenvolvido justamente para proporcionar autonomia e mobilidade operacional.

A autonomia proporcionada pelo sistema de bateria permite que o equipamento seja utilizado sem conexão contínua à rede elétrica, reduzindo significativamente a dependência de tomadas durante sua utilização.

Essa característica deve ser considerada como solução tecnológica superior sob o ponto de vista da mobilidade, especialmente quando comparada a equipamentos que dependem constantemente de alimentação elétrica por cabo.

Assim, a exigência de um cabo de 4 metros não deve ser interpretada como requisito indispensável à funcionalidade do equipamento, pois a tecnologia empregada permite que a finalidade pretendida pela Administração seja plenamente atendida por solução diferente e tecnicamente equivalente ou superior.

5. DA DISTINÇÃO ENTRE REQUISITO ESSENCIAL E CARACTERÍSTICA ACESSÓRIA

É fundamental diferenciar requisitos que efetivamente impactam o desempenho do equipamento daqueles que representam apenas características construtivas ou acessórios.

São requisitos diretamente relacionados à capacidade diagnóstica e ao desempenho do sistema, por exemplo:

- potência do gerador;
- faixa de kV;
- faixa de mAs;
- capacidade e características do tubo;
- detector digital;
- tamanho e resolução do detector;
- matriz ativa;
- tamanho do pixel;
- conectividade DICOM;
- armazenamento de imagens;
- capacidade de operação sem fio;
- qualidade e segurança do sistema.

Já o comprimento do cabo de alimentação, isoladamente considerado, não proporciona aumento de potência, melhoria da qualidade da imagem, redução de dose, maior resolução, maior capacidade diagnóstica ou maior segurança radiológica.

Por essa razão, não se mostra tecnicamente razoável transformar o comprimento exato de um cabo em fator determinante para a aceitação de equipamentos que atendam integralmente às demais características técnicas do objeto.

6. DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A Administração Pública deve estabelecer especificações capazes de garantir a aquisição da solução adequada às suas necessidades, evitando, entretanto, restrições técnicas que não apresentem justificativa objetiva relacionada ao desempenho ou à finalidade do objeto.

A manutenção da exigência de cabo de alimentação de exatamente 4 metros, sem previsão de equivalência ou aceitação de solução tecnicamente superior baseada em bateria, pode reduzir desnecessariamente o universo de fabricantes e modelos capazes de participar do certame.

Tal situação é particularmente relevante porque existem equipamentos modernos de Raios X móvel que empregam tecnologias de bateria justamente para aumentar a autonomia e a mobilidade operacional.

Assim, a especificação deveria privilegiar a funcionalidade pretendida pela Administração, e não necessariamente uma característica construtiva específica.

7. DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO TÉCNICAMENTE EQUIVALENTE

A própria redação do Termo de Referência admite equipamentos:

“com as características a seguir ou de melhor qualidade”.

Dessa forma, deve ser considerada a possibilidade de aceitação de solução que, embora apresente característica construtiva diferente quanto ao comprimento do cabo, ofereça funcionalidade equivalente ou superior.

No presente caso, o equipamento ofertado apresenta sistema de bateria de elevada autonomia, permitindo sua operação sem dependência constante da rede elétrica.

Consequentemente, a eventual diferença entre o comprimento do cabo de alimentação especificado no edital e aquele fornecido pelo equipamento não representa incompatibilidade funcional com o objeto licitado.

8. DA PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

A Administração possui plena legitimidade para definir as características necessárias ao atendimento de sua necessidade. Entretanto, tais características devem manter relação direta com a finalidade pretendida.

No presente caso, questiona-se especificamente a necessidade de se exigir 4 metros de cabo, e não a necessidade de que o equipamento seja capaz de receber alimentação elétrica compatível.

São situações distintas.

A alimentação elétrica é requisito funcional.

Já o comprimento exato do cabo é uma característica acessória que pode ser solucionada por diferentes tecnologias, especialmente considerando que o equipamento possui bateria própria e foi concebido para operação móvel.

Assim, exigir exatamente 4 metros, sem admitir solução equivalente, acaba por privilegiar determinada configuração construtiva sem demonstração de benefício técnico proporcional para a Administração.

9. DA PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO

Diante do exposto, entende-se tecnicamente mais adequada a substituição da exigência:

“o cabo de alimentação deve ter um comprimento de 4 m”

por redação que preserve a finalidade do requisito sem restringir indevidamente a competitividade, como:

“O equipamento deverá possuir sistema de alimentação elétrica compatível com a tensão especificada e cabo de alimentação adequado à sua operação, admitindo-se solução tecnicamente equivalente ou superior, inclusive equipamentos dotados de sistema de bateria que permita sua operação autônoma, desde que atendidas integralmente as demais características e requisitos de segurança do equipamento.”

Alternativamente, caso a Administração entenda indispensável estabelecer um comprimento mínimo, sugere-se que seja admitida expressamente solução equivalente ou superior, especialmente para equipamentos **que possuam sistema de bateria com autonomia suficiente para a operação móvel.**

10. DA CONCLUSÃO

O equipamento ofertado pela Impugnante atende à finalidade pretendida pelo Termo de Referência, apresentando tecnologia de Raios X móvel digital, sistema motorizado, bateria de elevada autonomia, detector digital sem fio, monitor integrado e demais características destinadas à realização de exames radiográficos em ambiente hospitalar.

A eventual diferença no comprimento do cabo de alimentação não compromete sua operação, segurança, mobilidade ou capacidade diagnóstica.

Ao contrário, a existência de sistema de bateria com elevada autonomia proporciona ao equipamento maior independência da rede elétrica e adequada mobilidade entre os diferentes ambientes hospitalares.

Dessa forma, entende-se que a exigência de cabo de alimentação com exatos 4 metros, sem previsão de aceitação de solução tecnicamente equivalente, constitui requisito que não apresenta relação direta e necessária com a finalidade principal do objeto e pode resultar em restrição desnecessária à competitividade do certame.

11. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) que seja revista a exigência de cabo de alimentação com comprimento obrigatório de 4 metros;
- b) que seja reconhecida a possibilidade de utilização de solução tecnicamente equivalente ou superior, especialmente em equipamentos de Raios X móvel dotados de sistema de bateria com autonomia suficiente para operação independente da rede elétrica;
- c) subsidiariamente, caso seja mantida a exigência, que a Administração apresente a justificativa técnica objetiva que demonstre a necessidade indispensável de exatamente 4 metros de cabo para o atendimento da finalidade assistencial pretendida;
- d) que seja alterada a redação do Termo de Referência para permitir a participação de equipamentos que atendam integralmente às características funcionais e de segurança exigidas, ainda que apresentem configuração construtiva diversa quanto ao comprimento do cabo;
- e) consequentemente, que seja preservado o caráter competitivo do certame, permitindo-se a participação de fabricantes que ofereçam tecnologia de alimentação por bateria e demais características compatíveis com o objeto.

Por fim, ressalta-se que o objetivo da presente manifestação não é afastar a necessidade de alimentação elétrica adequada, tampouco questionar os requisitos de segurança estabelecidos pela Administração, mas tão

somente demonstrar que o comprimento específico de 4 metros do cabo não deve ser tratado como requisito absoluto quando o equipamento dispõe de sistema de bateria capaz de proporcionar autonomia operacional e atender integralmente à finalidade do equipamento móvel.

Nestes termos,

Pede deferimento.

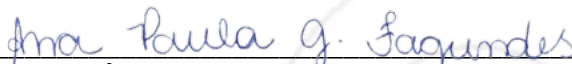
CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, solicitamos a correção do edital, com a inclusão de um Termo de Referência completo e tecnicamente fundamentado, contemplando as especificações mínimas obrigatórias do equipamento, de modo a assegurar a seleção de propostas que atendam efetivamente às necessidades da Administração Pública e à promoção de uma assistência à saúde segura e de qualidade.

Ressalte-se que, a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Desta forma agradecemos a atenção.



GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ANA PAULA GONÇALVES FAGUNDES
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 4980958 PC/GO
CPF: 007.559.551-61
licitacao@hospcom.net

Goiânia - GO, 19 de agosto de 2026.

HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA JOSÉ ALENCAR
CHAMAMENTO PÚBLICO 163/2026
PROCESSO Nº 04024-00004274/2026-16

IMPUGNAÇÃO

O Licitante GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS - LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.813.386/0001-56, com endereço na Rua Antônio Vieira, nº 76, Jardim Bela Vista, na cidade de Campo Grande / MS, por intermédio de seu representante legal Sra. Ana Paula Gonçalves Fagundes, inscrita no RG nº 4980958 PC/GO, CPF nº 007.559.551-61, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 14.133/21, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO EDITAL

O Edital em referência estipula no item 3.3. do termo de referência o prazo de até 05 (cinco) dias corridos contados da solicitação formal da Administração

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO PRAZO FIXADO

Cumpre salientar que os equipamentos ofertados são de origem importada e de fabricação complexa, sendo produzidos de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente.

Essa condição demanda maior tempo de produção e ajustes técnicos, além de envolver processos de importação, transporte internacional, logística interna e desembaraço aduaneiro, fatores estes que extrapolam o controle direto do fornecedor.

Portanto, o prazo estabelecido no edital mostra-se insuficiente e, consequentemente, restritivo, ao não considerar a realidade do setor e as etapas necessárias para a regular execução contratual.

III – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRAZO

O prazo atualmente previsto compromete a ampla competitividade do certame, na medida em que afasta potenciais fornecedores que, embora possuam plena capacidade técnica e comercial, não conseguem atender a uma exigência temporal desproporcional.

Para que haja a devida exequibilidade contratual e para resguardar o interesse público na aquisição de equipamentos de qualidade e devidamente adequados às especificações técnicas, faz-se necessária a adequação do prazo de entrega para **90 (noventa) dias**, contados da data de recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente.

Esse período é razoável, proporcional e compatível com as práticas de mercado, assegurando tempo hábil para a fabricação, logística internacional e trâmites de nacionalização do produto.

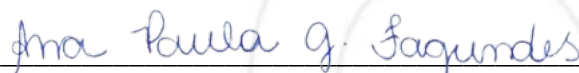
IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. Que seja revista a cláusula editalícia que trata do prazo de entrega;
2. Que o referido prazo seja alterado para 90 (noventa) dias, contados a partir da emissão da Nota de Empenho ou documento equivalente;
3. Que seja acolhida a presente impugnação, promovendo-se a devida alteração no edital, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e supremacia do interesse público.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Desta forma agradecemos a atenção.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ANA PAULA GONÇALVES FAGUNDES

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 4980958 PC/GO

CPF: 007.559.551-61

licitacao@hospcom.net